

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.218, DE 2009

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.113, de 2011, nº 1.196, de 2011, nº 2.265, de 2011, nº 2.485, de 2011, nº 3.513 de 2012, e nº 7.467, de 2014)

Dispõe sobre a reserva de percentual de cargos e empregos, na Administração Pública Federal, a serem providos por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo disciplinar, no âmbito da administração pública federal, a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, em cumprimento ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição. Nos termos do § 1º do art. 2º da proposição, pelo menos cinco por cento dos cargos ou empregos a serem providos em cada concurso hão de ser reservados a candidatos portadores de deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos. O projeto dispõe ainda sobre as hipóteses de concessão de condições diferenciadas e de tempo adicional para a realização das provas. Seu texto reproduz, em grande parte, o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *“regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”*.

Não tendo sido apreciado ao final da legislatura passada, o Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, foi arquivado, em cumprimento às normas regimentais, voltando à tramitação em virtude de haver sido acolhido requerimento do autor com esse propósito. Já na presente legislatura foram apresentados os seguintes projetos de lei de semelhante teor, ora apensos ao Projeto de Lei nº 5.218, de 2009:

- Projeto de lei nº 1.113, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, que “estabelece reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência quanto à inscrição em concursos públicos”;

- Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, do Deputado Sabino Castelo Branco, que “assegura aos pais ou responsáveis legais por pessoa portadora de deficiência permanente ou incapacidade permanente percentual de vagas na participação em concursos para ingresso em carreira da Administração Pública Federal e também na iniciativa privada”;

- Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, do Deputado Lourival Mendes, que “acrescenta o art. 8-A na Lei nº 8112/1990 para reservar o percentual de 5% dos cargos comissionados às pessoas portadoras de deficiência”;

- Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, da Deputada Rosinha da Adefal, que “acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”.

A proposição principal, juntamente com as que lhe estão apensas foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido designado Relator naquele colegiado o Deputado Eduardo Barbosa, que votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.218, de 2009, e nº 2.485, de 2011, e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, nos termos de Substitutivo por ele oferecido. Concluiu ainda pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.196, de 2011, e nº 2.265, de 2011.

O parecer do Relator foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 28 de março de 2012, sendo encaminhado, na sequência da distribuição, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente ocasião, sobre o mérito das proposições acima referidas. A manifestação

deverá abranger ainda o Projeto de Lei nº 3.513, de 2012, do Deputado William Dib, que “*reserva percentual de vagas nos concursos públicos para as pessoas portadoras da síndrome de Down, nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal*”, e o Projeto de Lei nº 7.467, de 2014, do Deputado Hugo Motta, que “*assegura aos portadores de Diabetes Melito insulino dependente o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos públicos no âmbito da administração pública federal*”, em decorrência da apensação de ambos à proposição principal em data posterior à deliberação da Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face da sujeição do Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, à apreciação de Plenário, não há que se cumprir prazo para apresentação de emenda perante as Comissões.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar de tantos anos transcorridos desde a promulgação da Carta de 1988, ainda não foi editada, no âmbito da União, a lei prevista no inciso VIII de seu art. 37, com o fito de estabelecer reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. A única disposição a esse respeito em lei federal é a que consta da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Entretanto, ao invés de dar eficácia ao referido dispositivo constitucional, o § 2º do art. 5º daquela Lei caracteriza-se, na verdade, por limitar o alcance do direito das pessoas com deficiência, ao impor um limite máximo de vinte por cento às vagas a serem reservadas para aquelas pessoas.

A reserva de vagas em concurso público tampouco figura na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Nessas circunstâncias, a fixação do percentual de reserva de vagas em favor das pessoas com deficiência, que deveria ser objeto de lei formal, fica sujeito ao poder discricionário da autoridade responsável pelo concurso, em cada caso,

desde que observados o limite mínimo de 5% das vagas, determinado pelo § 1º do art. 37 do já referido Decreto nº 3.298, de 1999, e o limite superior de 20% constante do § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990.

Afigura-se oportuna, por conseguinte, a iniciativa dos autores do Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, e dos que lhe estão apensos, com o intuito de melhor disciplinar a matéria.

No que concerne ao mérito dos projetos sob exame, endosso integralmente os argumentos expostos pelo Deputado Eduardo Barbosa em seu parecer perante a Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.218, de 2009, com as seguintes alterações principais em relação ao projeto original:

*- fixação em 15% do percentual de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos e empregos em órgãos e entidades da administração pública federal;*

*- supressão da exigência de comprovação da deficiência no ato de inscrição no concurso, por implicar em ônus desnecessário aos candidatos, uma vez que os aprovados em vagas específicas estarão submetidos a exigência dessa natureza antes da posse;*

*- substituição, ao longo de todo o texto, da expressão “portador de deficiência”, por “pessoa com deficiência”, de modo a adotar a terminologia atualmente preferida sobre a matéria.*

Assiste razão também ao Deputado Eduardo Barbosa, bem como à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou seu parecer, nas manifestações sobre os projetos apensos, conforme exposto a seguir.

A ampliação do percentual de vagas a serem reservadas a pessoas com deficiência, constante do Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, é justificável. No entanto, tendo em vista as informações coligidas no parecer do Deputado Eduardo Barbosa, considero que o percentual de 15% sobre o total das vagas existentes afigura-se mais adequado à realidade demográfica nacional.

Já o Projeto de Lei nº 1.196, de 2011, ao pretender reservar percentual de vagas para pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, estabelece exceção ao princípio da igualdade, que rege os

concursos públicos, sem ter respaldo constitucional para tanto. Ademais, os pais ou responsáveis por pessoas com deficiência têm plenas condições físicas e intelectuais para disputar os certames qualificatórios ao serviço público em igualdade de condições com os demais candidatos. Vota-se, por conseguinte, pela rejeição do projeto.

Reputa-se ser igualmente inviável o Projeto de Lei nº 2.265, de 2011, que ampliaria a reserva de vagas para alcançar também os cargos em comissão. A proposta contraria a própria natureza desses cargos, que se caracterizam pela livre nomeação e exoneração. A lei não pode, portanto, impor restrição alguma ao poder discricionário da autoridade responsável pela nomeação, a quem cabe o direito de escolher as pessoas que, a seu próprio juízo, sejam as mais indicadas para o exercício de cargos da espécie.

Merece acolhida, por outro lado, o Projeto de Lei nº 2.485, de 2011, ao propugnar que não seja exigido, no momento da inscrição para o concurso, a comprovação da deficiência que qualifica o candidato para a disputa de vagas sob reserva. Trata-se de exigência que só é cabível para os candidatos que vierem a ser aprovados, como requisito para a posse no cargo. Endossa-se, por esse motivo, a supressão do dispositivo da proposição principal que indevidamente impunha aos candidatos com deficiência a obrigação de apresentação de laudo médico já no momento da inscrição, conforme alteração promovida no texto do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Vota-se, por fim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.513, de 2012, e nº 7.467, de 2014, que vieram a ser apensos à proposição principal após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, pelas razões a seguir expostas.

O primeiro desses projetos promove a segregação de dois por cento das vagas dos quadros de pessoal no serviço público para preenchimento por pessoas portadoras de síndrome de Down. Além de adotar percentual de reserva de vagas muito superior à participação proporcional de portadores daquela síndrome na população, conforme os dados apresentados na própria justificativa do projeto, há que se considerar que muitos cargos públicos exigem do servidor o desempenho de atividades incompatíveis com as limitações próprias dos portadores de síndrome de Down.

O último projeto apensado, por sua vez, estende aos portadores de Diabetes Melito insulino dependente o direito de concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência. A iniciativa não se harmoniza com a legislação vigente. Nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, “*pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”.

Nos concursos públicos, o reconhecimento desse impedimento e do consequente direito a concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência vincula-se à comprovação objetiva da mesma, mediante parecer fundamentado, a ser emitido por equipe multiprofissional, consoante o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Afigura-se descabido, assim, estabelecer que todo portador de determinada patologia sofre o impedimento referido, a ponto de justificar o acesso às vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão meu voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.218, de 2009, e nº 2.485, de 2011, e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 1.113, de 2011, nos termos de Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.196, de 2011, nº 2.265, de 2011, nº 3.513, de 2012, e nº 7.467, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator